# EDITAL PÚBLICO DE CHAMAMENTO

**A PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE ATRAVÉS DA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA, TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL DE CHAMAMENTO COM ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE PARA A EFETIVAÇÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E/OU JUDICIALIZADOS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL 9393/2025.**

O presente edital destina-se a orientar o contribuinte quanto à proposta de transação individualizada, disciplinada pelos artigos 15 a 36 da Lei Municipal nº 9.393/2025. Para tanto, apresenta os requisitos de admissibilidade, a abrangência dos créditos, os critérios de concessão dos benefícios e as etapas de análise da proposta pela Câmara de Transação. A apresentação do requerimento, por si só, não assegura a celebração do acordo.

## 1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

1.1 A proposta de transação individualizada poderá decorrer de iniciativa:

- **Do devedor**, pessoa física ou jurídica;
- **Da Secretaria de Município da Fazenda**, em relação a créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa e em cobrança administrativa;
- **Da Procuradoria Jurídica do Município,** em relação a créditos tributários ou não tributários judicializados.

## 2. REQUISITOS

- Aplica-se a débitos inscritos em dívida ativa em valor superior a 10.000 URMs;

- Débitos do exercício corrente não podem ser transacionados. A Lei admite exceções a essas vedações somente quando expressamente previstas em regulamento (art. 17).
- A proposta deve abranger todos os créditos da mesma espécie vencidos até o fim do exercício anterior à data da proposta. Não é permitido escolher apenas alguns débitos ou excluir valores específicos (art. 20).

**3. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE**

3.1 A transação individualizada tem por objetivo solucionar controvérsia relativa à cobrança de crédito do Município. Nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 9.393/2025, a proposta poderá ser admitida, entre outras situações devidamente justificadas em processo administrativo, quando houver:

- Possibilidade de frustração da cobrança, considerada a prova disponível ou os precedentes judiciais ou administrativos;
- Dificuldade de reversão de decisão judicial em instância superior, especialmente quando fundamentada em prova técnica;
- Pessoa jurídica devedora com falência declarada ou submetida a recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou liquidação extrajudicial;
- Necessidade de assegurar tratamento isonômico a contribuintes em situação fática ou jurídica equivalente;
- Circunstâncias fáticas que possam justificar a revisão do lançamento.

**4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

4.1 Para a abertura do processo administrativo, o contribuinte deverá apresentar:

- Documento de identificação e, quando houver, comprovação dos poderes do representante;
- Descrição da controvérsia e seus fundamentos;
- Documentos comprobatórios da situação alegada;
- Informações sobre processos judiciais, parcelamentos e reparcelamentos relacionados aos créditos.

- Após a formalização do pedido, a proposta será instruída e submetida à análise da Câmara de Transação, que observando as disposições do artigo 28 da Lei 9393/2025, aplicará os critérios de pontuação do Anexo Único e deliberará sobre as condições do acordo.

## 5. DESCONTOS E FORMAS DE PAGAMENTO

5.1 A pontuação atribuída pela Câmara de Transação define a categoria e o desconto sobre a multa moratória e os juros moratórios, com base nos critérios descritos no Anexo Único da Lei 9393/2025 (arts. 16 e 23):

| Categoria | Pontos | Desconto em multa e juros |
|---|---|---|
| A | 17 a 20 | 80% |
| B | 13 a 16 | 60% |
| C | 9 a 12 | 40% |
| D | 5 a 8 | 20% |

5.2 O débito objeto da transação poderá ser parcelado em até **60 parcelas mensais**, observado o valor mínimo de **20 URMs para pessoas físicas** e de **90 URMs para pessoas jurídicas**. A opção pelo pagamento à vista enseja o enquadramento na categoria imediatamente superior àquela correspondente à pontuação obtida. O contribuinte classificado na **Categoria A** que optar pela quitação à vista fará jus à **redução de 100% da multa moratória e dos juros moratórios**, nos termos do art. 23, §§ 2º a 4º, da Lei Municipal nº 9.393/2025.

5.3 Na hipótese de existência de múltiplos parcelamentos ou reparcelamentos, será considerado, para fins de análise do histórico fiscal do contribuinte, aquele ao qual corresponda a menor pontuação, nos termos do art. 21 da Lei Municipal nº 9.393/2025.

## 6. CRITÉRIOS DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO

6.1 A Câmara avaliará o histórico fiscal e a situação econômico-financeira do contribuinte, a capacidade de recuperação do crédito, os custos da cobrança, as concessões mútuas e os precedentes dos Tribunais Superiores. Também serão consideradas despesas comprovadas com doenças graves do contribuinte pessoa física ou de dependente legal e situações de emergência ou calamidade pública.

6.2 As concessões mútuas compreendem a renúncia do interessado aos questionamentos relativos ao tributo e ao valor bloqueado judicialmente e a aplicação, pelo Município, dos descontos previstos na regulamentação (art. 28, § 1º).

6.3 O histórico fiscal compreenderá os cinco exercícios anteriores à proposta e todos os débitos do contribuinte, ainda que não incluídos na transação, considerando-se a menor pontuação. O contribuinte pontuará apenas uma vez em cada item do Anexo Único, conforme a modalidade aplicável (arts. 29, 30 e 33).

6.4 Haverá acréscimo de três pontos nos critérios correspondentes, quando comprovados: recuperação judicial ou falência da empresa; despesas com tratamento de doença grave que comprometam a capacidade de pagamento; ou emergência ou calamidade pública reconhecida pelos órgãos competentes, observada, nesta última hipótese, a condição temporal de até um ano da revogação do decreto (art. 28, §§ 3º a 5º).

6.5 Havendo mais de um sujeito passivo, a Câmara indicará, mediante decisão fundamentada, o responsável considerado para a classificação (art. 28, § 9º).

## 7. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

7.1 A situação econômico-financeira e as despesas com doenças graves deverão ser comprovadas no momento da apresentação da proposta. O contribuinte deverá fornecer informações e documentos idôneos, sob pena de indeferimento ou de atribuição da pontuação específica. A Câmara poderá solicitar documentos complementares a qualquer tempo (art. 28, §§ 2º, 6º e 8º).

7.2 Para pessoas jurídicas, a liquidez geral corresponde à soma do ativo circulante e do ativo realizável a longo prazo, dividida pela soma do passivo circulante e do passivo não circulante (art. 31).

7.3 Quando não houver obrigação de escrituração contábil completa ou esta não estiver regular, poderão ser utilizados livro caixa, extratos bancários, faturamento declarado, notas fiscais, demonstrativos simplificados, informações patrimoniais de bases públicas e outros documentos idôneos. A Câmara avaliará esses elementos e aplicará a pontuação correspondente do Anexo Único (art. 32).

7.4 A falsidade da documentação apresentada acarretará a nulidade do acordo e a representação fiscal para fins penais (art. 28, § 7º).

## 8. RESCISÃO DO ACORDO E CONSEQUÊNCIAS

8.1 O acordo poderá ser rescindido por descumprimento das condições ou da legislação, esvaziamento patrimonial destinado a fraudar seu cumprimento, dolo, fraude, simulação, erro essencial, irregularidades na formação do ajuste ou outras hipóteses previstas no termo de transação (art. 34).

8.2 No parcelamento, a rescisão independe de prévia notificação quando houver três parcelas inadimplidas, consecutivas ou não, ou inadimplemento de qualquer parcela por mais de noventa

dias, observado o marco de contagem previsto no art. 34, VII: o primeiro dia útil subsequente ao vencimento da última prestação.

8.3 Nas demais hipóteses, o devedor será notificado da rescisão e poderá apresentar impugnação com efeito suspensivo no prazo de quinze dias (art. 34, § 1º).

8.4 A rescisão antecipará o vencimento das parcelas restantes e implicará a cobrança da totalidade do débito tributário, deduzidos os valores pagos e acrescidos os encargos legais. Ficará vedada nova transação por dois anos, contados da rescisão, inclusive para débitos distintos (art. 34, §§ 2º e 3º).

8.5 O contribuinte com transação ativa e em dia poderá celebrar novo acordo relativo a outra espécie de débito (art. 34, § 4º).

## 9. REVISÃO E RECURSO

9.1 O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão à própria Câmara de Transação no prazo de quinze dias contados da ciência (art. 35).

9.2 Indeferida a revisão, caberá recurso hierárquico ao Secretário Municipal da Fazenda ou ao Procurador Geral do Município, conforme a competência, no prazo de vinte dias contados da ciência do indeferimento (art. 36).

## 10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 A apresentação da proposta não suspende a exigibilidade dos créditos nem o andamento das execuções fiscais. Somente a celebração efetiva do termo de transação obsta o prosseguimento da cobrança. A aceitação da proposta não implica novação dos créditos (arts. 15 e 22).

10.2 As multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias não se beneficiam dos descontos previstos no art. 24, incisos II e III, da Lei Municipal nº 9.393/2025.

10.3 A pontuação detalhada deve ser conferida no Anexo Único; exceções ao art. 17 dependem de regulamento.

Rio Grande, 01 de outubro de 2026.

ALEXANDRE REINALDO PROTÁSIO
Secretário de Município da Fazenda

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE REINALDO PROTASIO
Data: 02/10/2026 16:47:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br